

## PROPOSTA PRELIMINAR – APRESENTAÇÃO NA COMISSÃO TRIPARTITE NACIONAL

### ORIENTAÇÕES PARA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

#### Comissão Tripartite Nacional

A **Comissão Tripartite Nacional**, no exercício de sua atribuição prevista no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos, estabelece as seguintes orientações para a **destinação dos recursos da compensação ambiental às Unidades de Conservação (UCs)**.

O objetivo é assegurar a aplicação eficiente, transparente e cooperativa dos recursos previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Essa legislação determina que empreendimentos com significativo impacto ambiental devem apoiar a implantação e manutenção de UCs do Grupo de Proteção Integral e, desde a alteração promovida pela Lei nº 13.688, de 2018, também admite a destinação de recursos a UCs de Uso Sustentável de posse e domínio públicos, desde que haja interesse público.

Considerando a competência comum da União, dos estados e dos municípios na proteção ambiental e na gestão das UCs, estas orientações reforçam a importância da **reciprocidade entre entes federativos**. Com estas diretrizes, a Comissão Tripartite Nacional busca padronizar entendimentos e práticas, assegurar a efetividade das medidas compensatórias e fortalecer o SNUC e a conservação da biodiversidade em todas as esferas da federação.

#### **1. Destinação para UCs de Diferentes Entes Federativos: Cumprimento Legal e Normatização**

Em conformidade com os arts. 35 e 36 da Lei do SNUC e com base no princípio da reciprocidade entre os entes federativos, os recursos oriundos da compensação ambiental devem ser destinados às Unidades de Conservação (UCs) e suas zonas de amortecimento diretamente impactadas, **independentemente da esfera federativa** à qual pertençam.

O § 3º do art. 36 estabelece:

*“Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”*

## **PROPOSTA PRELIMINAR – APRESENTAÇÃO NA COMISSÃO TRIPARTITE NACIONAL**

Dessa forma, empreendimentos licenciados por órgãos estaduais ou municipais devem direcionar recursos da compensação ambiental para UCs federais afetadas. De maneira recíproca, empreendimentos licenciados pela União devem contemplar UCs estaduais e municipais impactadas.

Para garantir a efetividade dessa destinação, é fundamental que **normas e procedimentos administrativos** estabeleçam **critérios claros e objetivos**, assegurando o acesso equitativo das UCs afetadas aos recursos, independentemente do ente federativo responsável por sua gestão.

### **2. Publicidade e Transparência**

Os entes federativos devem implementar mecanismos de transparência ativa que permitam o acesso público às informações sobre as UCs elegíveis ao recebimento dos recursos da compensação ambiental, bem como aos critérios e decisões relativas à sua destinação.

Tais mecanismos devem incluir a divulgação de listas atualizadas de UCs impactadas, valores alocados e planos de aplicação dos recursos, preferencialmente em plataformas digitais de acesso livre.

### **3. Cooperação Federativa**

A cooperação entre os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais é essencial para assegurar uma alocação eficiente e coordenada dos recursos da compensação ambiental. A participação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), quando se tratar de UCs federais, deve ser garantida nos processos de definição, autorização e planejamento da aplicação dos recursos.

A priorização de ações deve observar a legislação aplicável e considerar as necessidades específicas das UCs afetadas, respeitando seus planos de manejo e demais instrumentos de planejamento e gestão.

Brasília, 10 de junho de 2024.

**Comissão Tripartite Nacional**